

Leim 05/83

OSVALDO PEREIRA BONFIM, Prefeito Municipal de Turiúba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e embasado no que preceitua o artigo 26 do decreto lei complementar nº 89 de 31 de dezembro de 1.969, Lei orgânica dos Municípios, obedecidas as normas do artigo supra citada, a câmara Municipal de Turiúba, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Artigo 1º.-A Prefeitura Municipal poderá

conceder, a requerimento do interessado, licença para exploração dos serviços de automóveis de aluguel (taxi), observados os requisitos desta lei

Artigo 2º.-A licença para exploração de

viço de automóveis de aluguel (taxi), somente será concedida a

I- Pessoa física mediante a apresentação,

junto ao requerimento, de atestado médico, atestado de antecedentes fornecidos pela Delegacia de Polícia local, carteira de habilitação profissional expedida há mais de 12 (doze) meses, prova de propriedade do veículo e indicação do local onde pretende estacionar.

II- Pessoa jurídica, legalmente constituída

mediante comprovação de registro competente, com os documentos dos motoristas referidas no inciso anterior, indicado o local desejado para o estacionamento de cada veículo.

PARAGRAFO 1º.-Não será concedida licença

veículo em mau estado de conservação e que não ofereça condições técnicas, bem como não atenda os requisitos de higiene, segurança e conforto ao público, aferidos em vista pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal ou do Estado.

Artigo 3º.-os pontos de estacionamento com

prenderão 03 (três) categorias:

I- Privativo - destinado, exclusivamente

ao estacionamento do veículo consignado na respectiva licença.

II-Livre - destinado à utilização por qual

quer automóvel de aluguel (taxi) licenciado, observadas as vagas que forem afixadas.

III - Totativo - destinado a prestar serviços

junto à estação rodoviária, bem como outras.

ARTIGO 4º.- Os pontos de estacionamento e

os respectivos números de veículos, serão fixados pelo Executivo Municipal, bem como a quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

ARTIGO 5º.- Os motoristas serão obrigados a frequentar o ponto de estacionamento para o qual tenha obtido a licença (alvará).

ARTIGO 6º.- Qualquer ponto de estacionamento poderá, a juízo da Prefeitura Municipal e a qualquer tempo, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar, através de ato do Executivo.

ARTIGO 7º.- O Prefeito Municipal poderá autorizar a transferência de veículo de um ponto para outro, a requerimento do interessado ou a ex-offício.

ARTIGO 8º.- O permissionário poderá transferir a sua licença desde que faça mediante requerimento, devidamente instruído com a documentação exigida nos artigos 2º e 3º desta lei.

ARTIGO 9º.- Em caso de sucessão legal de permissionário quer seja pessoa física ou jurídica, seus sucessores terão prioridade, no prazo de 90 (noventa) dias, para requerer a transferência de licença para si ou para terceiros, observadas as exigências constantes do artigo 2º da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Decorrido o prazo mencionado neste artigo a licença poderá ser outorgada livremente a qualquer pessoa, a critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 10º.- O motorista de automóvel de aluguel (taxi) será obrigado a tratar com polidez os passageiros, bem como, apresentar-se decentemente trajado.

ARTIGO 11º.- Em cada ponto de estacionamento de aluguel (taxi), será indicado pelo sindicato ou Associação de classe representativas um motorista que representará as demais perante a Administração Municipal, visando a defesa de classe, a manutenção de ordem e da disciplina do respectivo ponto.

ARTIGO 12º.- A licença para a exploração dos serviços de automóvel de aluguel (taxi) poderá, após sindicância, ser cassada pelo Prefeito Municipal, nos casos de infrações do disposto nos artigos 7º e 12º desta lei.

PARÁGRAFO 1º.- Cassada a licença do motorista nos termos determinado na presente lei, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, que decidirá, ouvindo os órgãos competentes da municipalidade.

PARÁGRAFO 2º.- Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem oferecimento de recursos, a cassação da

licença será definitiva, ficando o permissionário impedido de requerer nova licença para estacionamento pelo prazo de 12 (doze) meses.

ARTIGO 13º:- Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta lei, o executivo baixará decreto regulamentando a mesma, inclusive disciplinando o sistema do ponto Rotativo.

ARTIGO 14º:- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação
Turiuba, 22 de fevereiro de 1.983

OSVALDO PEREIRA BONFIM

= PREFEITO MUNICIPAL =

Publicado por afixação no lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra, e encaminhada uma cópia ao cartório local.

SEBASTIÃO ANIZIO

SEC DA PREFEITURA